



Objeto: Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Exercício: 2021

Gestores Responsáveis: Magna Celi Fernandes Gerbasi (01/01/2021 - 27/04/2021 e 07/06/2021 a 31/12/2021); Fabio Ferreira Alves (28/04/2021 - 06/06/2021)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

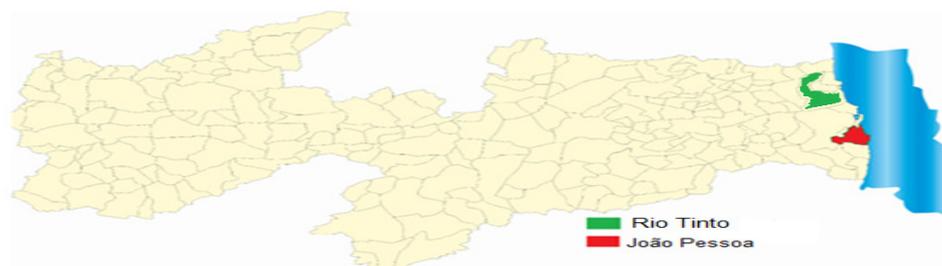
Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de Rio Tinto**. Prestação de Contas dos Prefeitos Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi e Sr. Fabio Ferreira Alves. **Exercício 2021**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Rio Tinto.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Comunicação à RFB. Recomendações Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 042/2024

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi e do Sr. Fabio Ferreira Alves, na qualidade ordenadores de despesas do Município de Rio Tinto, relativa ao exercício financeiro de 2021, nos períodos respectivos de 01/01/2021 a 27/04/2021 e 07/06/2021 a 31/12/2021 (gestora) e de 28/04/2021 a 06/06/2021 (gestor).

Dados do Município			
População estimada (habitantes)	IDH (1)	Posição no Cenário nacional	Posição no Cenário Estadual
24.258	0,585	4.528	107



¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto** de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, bem assim, na análise de defesa apresentada pela Sra. Prefeita.

1. Aspectos Gerais da Gestão

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 1115/2020 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 58.720.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares**, no valor de **R\$ 35.232.000,00**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;

1.2 Ocorreu abertura de **créditos adicionais** dentro do limite de suas autorizações, no valor de **R\$ 32.948.314,36** (fls.4174);

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de **R\$ 64.773.357,97** e representou 103,08% da previsão. Já a despesa orçamentária foi de **R\$ 65.777.339,71** sendo R\$ 63.361.168,66 do Poder Executivo e R\$ 2.416.171,05 do Poder Legislativo;

1.4 Sobre os reflexos orçamentários e patrimoniais e no que tange à dívida municipal, foi observado:

1.4.1 A **posição orçamentária** consolidada, após a respectiva execução, resultou em **déficit** equivalente a **1,54%** (R\$ 1.003.981,74) da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **saldo consolidado das disponibilidades** para o exercício seguinte no montante de **R\$ 4.747.970,43**, distribuídos entre Caixa (R\$ 2.468,63) e Bancos (R\$ 4.745.501,80);

1.4.3 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta superávit financeiro², no valor de R\$ 982.818,48;

² Apuração do Superávit/Déficit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro (R\$ 4.747.970,43 – R\$ 3.765.151,95)



1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 30.433.799,86**, correspondentes a **47,40%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 12,37% e 87,62% entre dívida flutuante e dívida fundada. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior³ apresentou crescimento de 1,76%.

1.5. Após análise de defesa, foi observado que a remuneração dos agentes políticos se apresentou dentro da legalidade;

1.6. O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁴.

1.7 Os dispêndios com obras totalizaram **R\$ 368.475,97**, correspondendo a **0,56%** da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. Comportamentos das **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas:

2.1. Destinação de 74,91% (R\$ 12.565.420,97) dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais da Educação Básica, atendendo à exigência legal (Rel. fl. 4184);

2.2. O Município transferiu para o **FUNDEB R\$ 7.544.041,46** e recebeu deste Fundo **R\$ 16.755.185,08**, resultando um superávit para o Município de **R\$ 9.211.143,62** (Rel. fls. 4178, 4184);

2.3. Não houve liberação de recursos do FUNDEB, a título de complementação da União - VAAT. (fl. 4184);

2.4. Aplicação de **26,20%** (R\$ 11.198.311,84) da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE** – **atendendo** ao mínimo constitucional exigido de 25% (Rel. fl.4185);

2.5. Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **30,67%** (R\$ 12.448.263,81) da receita de impostos e transferências, **cumprindo o mínimo exigido de 15%** estabelecido no artigo 198, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012 (Rel. fl. 4186/4187);

³ Em 2020 a dívida total registrada foi de R\$ 29.905.635,91 (Processo TC 07440/21, fl. 4133).

⁴ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).



2.6. Despesas totais com **PESSOAL** *:

Discriminação	Valor	% da RCL	Limite - LRF	Atendimento a LRF
Poder Executivo	R\$ 45.679.268,98	71,15%	54,00%	Não atende
Poder Legislativo	R\$ 1.923.683,55	2,99%	6,00%	Atende
Ente Municipal	R\$ 47.602.952,53	74,14%*	60%	Não Atende

*Incluindo as despesas com obrigações patronais, R\$ 8.624.030,94, contratação por tempo determinado R\$ 9.491.484,87.

2.6.1 - Despesa com **PESSOAL** do Executivo, no valor de **R\$ 45.679.268,98**, que corresponde a **71,15%** da RCL, **não atendendo** ao limite máximo legal de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;

2.6.2 - Despesa com **PESSOAL** do Legislativo, no valor de **R\$ 1.923.683,55**, representando **2,99%** da Receita Corrente Líquida, **atendendo** ao limite máximo (6%) estabelecido no art. da LRF;

2.6.3 - Despesas total com **PESSOAL** do Município, **incluídas as despesas relativas a obrigações patronais**, atingiram o valor de **R\$ 47.602.952,53**, representando **74,14%** da Receita Corrente Líquida, **não atendendo** ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.7 - Segue abaixo quadro informativo (fl. 4197) acerca das Obrigações Patronais estimadas e pagas ao RGPS:

Discriminação	RGPS (R\$)	RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	27.436.878,96	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	9.491.484,87	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	36.928.363,83	0,00
7. Alíquota	22,00%	0,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	8.124.240,04	0,00
9. Obrigações Patronais Pagas	7.438.360,07	0,00
10. Ajustes (Obrigações)	564.239,70	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	121.640,27	0,00

Fonte: Sagres e constatações da Auditoria



2.8 O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência;

2.9 Houve registro de **Denúncia no tramita**, das quais:

O **Processo TC nº 04653/22** foi anexada à PCA, com o seguinte objeto: A gestão municipal teria praticado possíveis atos de Improbidade Administrativa, ao realizar **leilão de veículo de propriedade do Governo do Estado em cessão de uso com prazo determinado**.

O **Processo TC nº 03158/22** já está instruído com as conclusões técnicas, com o seguinte objeto: A gestão municipal teria praticado possíveis atos de Improbidade Administrativa, ao realizar **leilão de veículo de propriedade do Governo do Estado**. De outra banda, a gestão municipal teria realizado diversas **contratações por excepcional interesse público**, visando tão somente satisfazer as necessidades dos apadrinhamentos políticos.

3. **Irregularidades remanescentes**, após análise de defesa:

3.1 Omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (eiva modificada após análise de defesa);

3.2 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.003.981,74;

3.3 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.4 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.5 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público⁵;

⁵ Quadro de Pessoal:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	87	115	32%	121	5%	122	1%	40%
Contratação por excepcional interesse público	166	463	179%	516	11%	571	11%	244%
Efetivo	742	743	%	736	-1%	744	1%	%
Eletivo	7	7	%	7	%	9	29%	29%
Inativos / Pensionistas	32	31	-3%	31	%	31	%	-3%
TOTAL	1034	1359	31%	1411	4%	1477	5%	43%



3.6 Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;

3.7 Alienação irregular de bem móvel.

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTORES	RELATOR
2018	06366/19	Favorável (Parecer PPL TC 022/20)	José Fernandes Gorgonho Neto	Cons. OMSM
2019	08342/20	Favorável (Parecer PPL TC 039/22)	José Fernandes Gorgonho Neto	Cons. AAV
2020	07440/21	Favorável (Parecer PPL TC 228/23)	José Fernandes Gorgonho Neto	Cons. AAV

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este através do parecer da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ pronunciou-se, opinando no sentido de:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Tinto, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, relativas aos períodos 01/01/2021 - 27/04/2021, 07/06/2021 - 31/12/2021, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo e a REGULARIDADE das contas anuais de gestão do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Tinto, Sr. Fábio Ferreira Alves, relativas ao período de 28/04/2021 a 06/06/2021, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO às disposições da LC 101/2000, na esteira do alvedrio do Órgão Técnico;



- c) CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA das denúncias constantes dos Processos TC 03158/22 e 04653/22 em face de condutas assumidas pela Sr.^a Magna Celi Fernandes Gerbasi;
- d) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Sr.^a Magna Celi Fernandes Gerbasi, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB;
- e) RECOMENDAÇÃO à declinada Chefe do Poder Executivo de Rio Tinto no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, não incorrer em déficit orçamentário, realizar os ajustes de pessoal necessários para cumprimento da LC 178/21, atendimento ao princípio do concurso público e ao correto recolhimento previdenciário e;
- f) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao RGPS pela Sr.^a Magna Celi Fernandes Gerbasi, bem como ao Ministério Público Estadual, sobretudo por força dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícitos administrativos e penais praticados pela mencionada gestora ao longo do exercício financeiro de 2021, visando à tomada de providências.

É o **Relatório**, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelos Auditores de Controle Externo, Waldir Bezerra Dinoá, Erika M. de A. Campos e Tales Sales da Silva, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF, porquanto, os gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶.

⁶ Gastos com pessoal acima dos limites de: 60% estabelecido pelo art. 19 e 54% estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



Ressalto que, quanto ao desatendimento, em 2021, ao limite de gastos com pessoal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme dispõe o artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021, publicada no Diário Oficial da União de 14/01/2021, **tal eiva não deve levar à sanção da gestora.**

Todavia, o excesso desses gastos deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, com prazo limite até 2032, motivo pelo qual, entendo, que cabem recomendações à gestora no sentido de cumprir as orientações estabelecidas na legislação pertinente, como foi observado no parecer do Órgão Ministerial (fls. 4471/4477).

Respeitante à **Gestão Geral**, restaram apontados pela Auditoria falhas que não foram supridas pela defesa, quais sejam:

- Omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (eiva modificada após análise de defesa);

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.003.981,74;

Essas eivas demonstram desconroles na administração e no planejamento do orçamento, que comprometem sobremaneira a eficiência e eficácia da gestão, impõe recomendação.

Quanto a **não recolhimento da contribuição previdenciária patronal** ao Regime Geral de Previdência Social, observo que a gestão municipal vem melhorando os pagamentos nos últimos anos (foram recolhidos em 2019: R\$ 2.853.184,68, em 2020 R\$ 4.836.966,99, e em 2021 R\$ 8.002.599,77. Assim, deve-se informar à Receita Federal do Brasil.

A eiva inerente à **alienação irregular de bem móvel**, pertencente ao Governo do Estado, que está sendo objeto de análise do Processo TC nº 03158/22, entendo que, naqueles autos, a gestora poderá ser responsabilizada pelos seus atos.



Considerando que 2021 foi um exercício atípico para todas as gestões, bem como considerando os demais aspectos positivos da PCA, entendo que essas irregularidades remanescentes merecem ponderação por esta Corte, haja visto que não têm o condão de macular *in totum* as contas em apreço.

Por fim, o que se refere ao elevado **aumento das contratações temporárias** (244%), este Tribunal vem se debruçando sobre essa matéria, cujo trabalho resultou no Relatório da Auditoria Temática nº 02/2023, tendo sido concluído que houve agravamento na situação das contratações no Estado como um todo. Nesse sentido, as determinações de ações devem ser dirigidas a todas as gestões, cujo aumento de contratações foi evidenciado, sem prejuízo das **recomendações** do Ministério Público de Contas.

Dito isto e, à vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos da gestão, sou porque esta Corte de Contas:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Rio Tinto, **parecer favorável à aprovação** das contas de governo dos 2 (dois) Prefeitos, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi e do Sr. Fabio Ferreira Alves, relativas ao exercício de 2021;

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regular as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Tinto, do Sr. Fabio Ferreira Alves, na condição de ordenador de despesas, relativas ao seu período de gestão no exercício de 2021 (período de 28/04/2021 a 06/06/2021);

2.2. Declare que o gestor Sr. Fabio Ferreira Alves, no exercício de 2021, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Tinto, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2021 (períodos de 01/01/2021 a 27/04/2021, 07/06/2021 a 31/12/2021);



2.4. **Declare** que a gestora Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, no exercício de 2021, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.5. **Expeça** comunicação à Receita Federal do Brasil para que adoção de providências de sua competência, em relação ao recolhimento a menor de contribuição previdenciária no exercício em análise;

2.6. **Expeça** à gestora recomendações constantes no relatório e voto do Relator, bem assim no sentido de evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, com estrita observância à legislação.

É como voto.



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - 2021

DESPESAS COM PESSOAL

Demais Gráficos e Painéis estão acessíveis no Portal do Tribunal de Contas do Estado - <http://tce.pb.gov.br/>

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura de Rio Tinto

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigações pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)=A-C	(D/A)
2019	Rio Tinto	28.702.850,52	6.314.627,11	22,00%	2.853.184,68	9,94%	45,18%	25.849.665,84	90,06%
2020		32.816.976,15	7.219.734,75	22,00%	4.836.966,99	14,74%	67,00%	27.980.009,16	85,26%
2021		36.928.363,83	8.124.240,04	22,00%	8.002.599,77	21,67%	98,50%	28.925.764,06	78,33%
Total		98.448.190,50	21.658.601,90	22,00%	15.692.751,44	15,94%	72,46%	82.755.439,06	84,06%

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria
14/02/2024



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Rio Tinto, parecer favorável à aprovação** das contas de governo dos 2 (dois) Prefeitos, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi e do Sr. Fabio Ferreira Alves, relativas ao exercício de 2021

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 13 de março de 2024.

Assinado 2 de Abril de 2024 às 15:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Abril de 2024 às 12:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 14:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Abril de 2024 às 13:05



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Abril de 2024 às 13:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Abril de 2024 às 12:43



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Abril de 2024 às 13:46



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL